

**COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA
PARECER Nº 25.2023**

PROJETO DE LEI Nº 3.983/2023

Dispõe sobre a reformulação, reestruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do projeto de lei epigrafado, é de parecer que este, no que se refere à matéria e ao conteúdo normativo geral, é constitucional, podendo, portanto, ser submetido à apreciação pelo Plenário.

Considerando as sugestões manifestadas pela Divisão Técnica Legislativa, aprovadas pelo Senhor Adão Pedro Vieira e pela Senhora Maria Cosme Damião, ambos membros do Conselho Municipal de Saúde, a Comissão recomenda as seguintes emendas ao projeto:

1) Alteração da ementa, para constar:

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde, revoga a Lei Municipal nº 1.630/1991 e dá outras providências”;

2) Emenda aditiva no art. 2º, para incluir § 1º e § 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º O orçamento da Secretaria Municipal de Saúde consignará dotações que garantam a manutenção do funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º A proposta orçamentária do Conselho Municipal será submetida à apreciação e aprovação dos seus membros.

3) Emenda modificativa no inciso II, do art. 3º, para excluir a expressão “vinculados à Secretaria Municipal de Saúde”;

4) Emenda modificativa no § 1º, do art. 4º, para excluir o prazo máximo estabelecido, sugerindo a seguinte redação:

Art. 4º.....

§ 1º “A escolha dos Conselheiros será feita por meio de processo eleitoral, a ser concluído com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de término do mandato vigente”.

- 5) Emenda modificativa no § 2º, do art. 4º, para constar a seguinte redação:

Art. 4º.....

§ 2º A cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços promoverão a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas, observada a paridade prevista no art. 3º desta Lei.

- 6) Emenda modificativa no *caput* do art. 5º, e em seu inciso I, transformado em parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 5º O mandato do Conselheiro será de 3 (três) anos, permitida a recondução, observado o disposto no § 2º, do art. 4º, desta Lei.

Parágrafo único. O mandato do conselheiro substituto vigorará pelo prazo remanescente daquele a que vier a substituir.

- 7) Emenda modificativa no art. 7º, para alterar o *caput* e incluir parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 7º As entidades representativas dos usuários, de trabalhadores na saúde e prestadores de serviços não poderão indicar como representante pessoa que ocupe cargo comissionado, função gratificada ou que possua contrato temporário com órgãos e entidades municipais, da administração direta e indireta.

Parágrafo único. No caso de indicação de servidor efetivo, este deverá ser substituído caso se enquadre, a qualquer tempo, em uma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo.

- 8) Emenda modificativa no art. 9º, para constar:

Art. 9º O cargo de Conselheiro será declarado vago pela morte do seu titular ou nas hipóteses previstas no art. 10, com a posse imediata do seu suplente.

- 9) Emenda modificativa no art. 10, para alterar a redação do inciso I e III, assim como suprimir o inciso II e IV, renumerando os incisos, nos seguintes termos:

Art. 10.....

I - que faltar, sem justificativa apta a comprovar a necessidade de ausência, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, ordinárias ou extraordinárias, no período de 12 (doze) meses.

II - condenado pelo cometimento de infração criminal, com decisão transitada em julgado ou decisão de órgão colegiado;

III - por conduta considerada incompatível com o exercício de Conselheiro, declarada pelo Conselho Municipal de Saúde, mediante processo administrativo que lhe assegure a ampla defesa e o contraditório.

- 10) Remanejamento, modificações e acréscimos de artigos, para constar o seguinte no Capítulo III, “DA ESTRUTURA”:

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 12. A Administração Municipal deverá garantir a estrutura administrativa necessária para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões Intersetoriais e Internas.

Parágrafo único. O Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva, com servidor designado pela Secretaria Municipal de Saúde apto para executar as atividades de apoio

administrativo e suporte ao Conselho, zelando pela organização de documentos e arquivos em geral, elaboração e expedição de ofícios, coleta de assinaturas em documentos e atas, recebimento e controle de correspondências, divulgação das pautas, convocação de conselheiros, controle de frequência e participação dos membros, e outras atividades administrativas relacionadas às funções o Conselho.

Art. 14. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com as normas de funcionamento estabelecidas pela Lei Federal nº 8.142, de 28.12.1990, e Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453, de 10.05.2012.

Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora, eleita em Plenário, respeitando a paridade prevista nesta Lei, com a seguinte composição:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III – Primeiro Secretário;
- IV – Segundo Secretário.

§ 1º A eleição da Mesa Diretora será regulamentada no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde deve ter garantido o controle social das ações e das políticas públicas de saúde, devendo a Mesa Diretora obedecer, de preferência, ao sistema de rodízio entre os representantes dos usuários, profissionais de saúde, Governo Municipal e/ou prestadores de serviços.

Art. 16. As Comissões intersetoriais têm a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990.

§ 1º Além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, o Conselho instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias.

§ 2º As comissões poderão contar com integrantes que não sejam conselheiros.

- 11)** Remanejamento, modificações e acréscimos de artigos, para constar o seguinte no novo Capítulo IV, “DO FUNCIONAMENTO”:

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 17. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessária sua convocação.

§ 1º As reuniões plenárias são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade.

§ 2º A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Art. 18. As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante o voto da maioria simples, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, maioria absoluta ou maioria qualificada de votos.

I – entende-se por maiorias no Conselho Municipal de Saúde:

- a) maioria simples, o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;
- b) maioria absoluta, o número inteiro imediatamente superior à metade do total de membros do Conselho;
- c) maioria qualificada, dois terços do total de membros do Conselho.

- 12)** Emenda modificativa no art. 20, para constar no caput “trimestre” em vez de “quadrimestre”; e exclusão da expressão quadrimestral constante de seu inciso III, com a seguinte redação:

Art. 20. A cada trimestre deverá ser incluída na pauta a prestação de contas do Gestor Municipal de Saúde, contendo o cumprimento e a execução da agenda de saúde pactuada, e especificamente:

.....

III - relatório detalhado de gestão;”

13) Emenda modificativa no art. 21, para constar o seguinte:

Art. 21. O Conselho Municipal de Saúde poderá requisitar auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do Sistema Único de Saúde, as quais serão custeadas com o orçamento do próprio conselho ou, sendo os recursos insuficientes, com recursos de manutenção da Secretaria Municipal de Saúde.

14) Emenda modificativa no *caput* do art. 22 e exclusão dos incisos previstos no projeto, para constar a seguinte redação:

Art. 22. As discussões do Conselho serão registradas em ata e suas decisões serão materializadas por meio de:

I - resoluções, quando se tratar de atos normativos de competência do Conselho e de alcance em todo território do Município, inclusive seu Regimento Interno;

II – deliberações, quando envolver matérias que dizem respeito à relação do Conselho com a administração municipal ou de organização dos trabalhos do próprio Conselho;

III - recomendações, quando forem enviadas aos órgãos municipais e demais entidades de serviços de saúde ou relacionadas ao tema, sugestões de aperfeiçoamento, alteração ou inclusão de novas medidas visando controle e melhorias nos serviços de saúde;

IV – moções, quando destinadas a expressar a opinião do Conselho sobre determinada matéria, como regozijo, congratulações, pesar, protesto ou sentimento similar, em face de fato relacionado às suas funções;

V - outros atos deliberativos, não contemplados nos incisos anteriores.

15) Emenda aditiva no art. 30, para incluir nova responsabilidade ao 1º Secretário, constando inciso IV com a seguinte redação:

Art. 30.....

.....

IV - substituir o presidente, na ausência do vice-presidente.

- 16)** Emenda aditiva no art. 33, renumerando os demais artigos, para prever a atuação dos órgãos de controle e aos conselheiros acesso aos atos e documentos, com a seguinte redação:

Art. 33. É facultado aos órgãos de controle e/ou seus membros o acompanhamento das reuniões do Conselho, bem como é garantido o acesso franqueado a atas, deliberações e documentos relacionados ao seu funcionamento, sem prejuízo do disposto no art. 140, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Wagner Luiz Tavares Gomides

Paulo Augusto Malta Moreira